



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000134-42.2024.8.26.0695/50001, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é embargante ANTONIO ROBERTO PINTON JUNIOR, é embargado BALLAGRO AGRO TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36570
COMARCA: Nazaré Paulista – Vara Única
EMBGTE. : Antonio Roberto Pinton Junior
EMBGDO : Ballagro Agrao Tecnologia Ltda.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo em recurso de apelação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto à análise dos artigos 98, 99, §3º, e 374, IV do CPC, além de suposta afronta ao art. 489 do mesmo código.

III. Razões de Decidir

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, conforme entendimento do STJ.

4. A decisão colegiada foi clara ao indeferir os benefícios da gratuidade judiciária após análise dos documentos apresentados, não havendo omissão ou contradição a ser sanada.

5. A jurisprudência do STJ é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infrigente aos embargos declaratórios, o que não se aplica ao caso em questão.

IV. Dispositivo e Tese

6. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão inviabiliza a modificação do julgado por meio de embargos de declaração.

2. A fundamentação adotada pelo julgador, ainda que diversa da pretendida pelo embargante, satisfaz os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos legais.

Legislação Citada: CPC, art. 1.021; CPC, art. 99, §2º; CPC, art. 489, §1º, IV; CPC, art. 1.026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada: STJ, 1º Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016. STJ, Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05.

Embargos de declaração ao v. acórdão que, por votação unânime, negou provimento, com determinação, ao agravo interno interposto pelo embargante contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo em recurso de apelação interposto pela mesma parte.

Alegando vícios no v. acórdão, aponta o recorrente a existência de vícios.

É o relatório.

Esta C. Câmara de Direito Privado, por unanimidade, houve por bem em negar provimento, com determinação, ao agravo de interno, cuja ementa é a seguinte:

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo em recurso de apelação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando a documentação apresentada.

III. Razões de Decidir

3. O sistema jurídico exige comprovação robusta para concessão de justiça gratuita, conforme artigo 99, §2º do CPC.

4. O recorrente não juntou todos os documentos exigidos para análise do pedido, especialmente as declarações de imposto de renda dos últimos três anos, imprescindíveis para avaliar a existência de rendimentos e patrimônio.

5. A documentação apresentada não foi suficiente para comprovar a hipossuficiência financeira do recorrente, havendo indícios de que este possui condições de arcar com as custas processuais sem comprometer sua subsistência

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não provido, com determinação.

Tese de julgamento:

1. A concessão de justiça gratuita requer comprovação inequívoca de hipossuficiência.

2. A ausência de documentos essenciais, como a declaração de imposto de renda, justifica o indeferimento do benefício.

Legislação Citada: CPC, art. 1.021; CPC, art. 99, §2º”

Inconformado, o embargante opôs os presentes aclaratórios.

Aponta o vício da omissão quanto à análise dos arts. 98, 99, §3º e 374, IV do CPC. Além de afronta ao art. 489 do mesmo *Codex*.

Alega em suma que *“presume-se verdadeira a alegação de*

insuficiência deduzida exclusivamente por pessoal natural.

No entanto, o v. acórdão deve ser mantido tal qual como decidido.

Não há o propalado vício, como quer fazer crer o embargante.

Vem à baila o entendimento do STJ sobre as fundamentações judiciais.

Transcreva-se, pois:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV do CPC/15. Assim, mesmo após a vigência do CPC/15, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ, 1º Seção. EDcl no MS 21.315-df, Rewl. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), j. em 08/06/2016 (Info 585)

E ainda:

“O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RTJ 150/269).

Insta consignar ainda que o próprio STJ já se manifestou a respeito da extensão do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC a respeito das fundamentações judiciais.

Da mesma forma, não é indispensável a menção aos dispositivos legais e constitucionais, bastando que fique clara a fundamentação adotada pelo julgador, a qual é inequívoca.

A decisão colegiada foi claríssima ao indeferir os benefícios da gratuidade judiciária após detida análise dos documentos encartados aos autos.

Ausente o vício, por isso.

E tudo leva a crer que se trata de mero inconformismo do embargante com o desfecho dado à causa.

Assim, não há como amparar seus argumentos.

A jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, ‘não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil’. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Por fim, bate-se o embargante pela reformulação do entendimento externado no v. acórdão, o que demonstra, nesse ponto, a infringência dos embargos ora opostos.

E “a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa” (STJ, Resp. 15.450-São Paulo, j. 1º/4/96, DJU 6/5/96, pág. 14.399, v.u., rejeitaram os embargos de declaração).

Assim também:

“(…) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno.

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trazidos pelo embargante, não há que se falar em contradição, demonstrando, os declaratórios, mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

Nada a declarar-se portanto.

Fica o embargante advertido de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, por força do art. 1.026, §§ 2º e 3º do CPC.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS.**

ACHILE ALESINA

Relator